



Prefeitura Municipal de Ibimirim Estado de Pernambuco

LEI N° 575 , de 14 de outubro de 2005.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consonante disposições contidas no § 1º do art. 1124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, no art. 165 da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Portarias STN nº 470 e 471 de 31 de agosto de 2004, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO II DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

Séção Única Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento as disposições do inciso II do caput e do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 1124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, compreendendo:

- II - diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo o orçamento fiscal e da segurança social;
- III - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- IV - estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- V - diretrizes para execução do Orçamento do Município;
- VI - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - critérios para limitação de empenho;
- IX - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- X - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- XI - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XII - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira;
- XIII - disposições sobre convênios e prestações de contas durante a execução orçamentária;
- XIV - critérios sobre controle de custos e avaliação de resultados, inclusive em audiências públicas;
- XV - disposições sobre admissão de pessoal a qualquer título e aumento de remuneração;
- XVI - as disposições gerais.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS



Prefeitura Municipal de Ibimirim Estado de Pernambuco

§4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2005.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2006 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§9º A dotação destinada à reserva de contingência será do percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida e se destina ao que dispõe § 1º do art. 5º desta Lei.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§11. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2006 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 5% (cinco por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.

§12. Não se incluem no limite de suplementação previsto no §11 as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art.11. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2006, bem como deverá ser evidenciada a transparéncia da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art.12. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



Prefeitura Municipal de Ibimirim
Estado de Pernambuco

Seção VI
Disposições gerais

Art.99. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2006, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 100. A Unidade de Material e Patrimônio publicará inventários de bens móveis e imóveis, pelo menos no final do exercício e executará a política de controle e preservação dos bens patrimoniais do Município, na forma da legislação e do regulamento específico.

Art.101. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art.102. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art.103. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades integra esta Lei por meio do ANEXO 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO 2 e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO 3.

Art.104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.105. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2005.

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Ibimirim
Estado de Pernambuco

Art.11. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art.12. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2006.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2005.

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Ibimirim Estado de Pernambuco

Seção IV Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (cinco) por cento da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2006.

Art. 9º O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;

V - atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções e grupos de despesa.

Seção V

CAPÍTULO III Seção Única Das Disposições Gerais

Art.10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.